

DECISÃO DO DIA

Embargo de 2007 é levantado após regeneração da APP e aprovação do PRADA

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT | **Processo:** 1007187-58.2025.4.01.3603 | **Data:** 2026-10-27

Embargo ambiental • Programa de Regularização Ambiental • APP • IBAMA • Código Florestal • TRF1

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Sinop-MT 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT Avenida Alexandre Ferronato, nº 2082, R-38, CEP: 78.557-267, Sinop/MT - Fone (66) 3901-1250 - e-mail: 01vara.sno.mt@trf1.jus.br Sentença Tipo A PROCESSO Nº: 1007187-58.2025.4.01.3603 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDRAS SOARES LTDA e outros Advogado do(a) AUTOR: DIOVANE FRANCO RODRIGUES - MT29530/O REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada por Edras Soares Ltda e Front Norte Agropecuária Ltda contra IBAMA visando ao levantamento definitivo do Termo de Embargo 199151-C, vinculado ao Auto de Infração 545610-D, lavrados em 16/01/2007 contra Mário Luiz Breda, antigo possuidor da área, por “destruir 84,99 hectares de floresta de preservação permanente a margem de curso de água”, nas atuais Fazendas Santa Izabel e Arara Azul, no município de Jacareacanga/PA. A parte autora alega, em síntese: i) que é proprietária das Fazendas Santa Izabel e Arara Azul, sobre as quais incide o polígono do embargo aplicado ao antigo possuidor; ii) que, passados quase vinte anos, as áreas de preservação permanente se encontram isoladas e em regeneração, conforme ata notarial (id 2226216154 - pág. 2); iii) que os imóveis foram regularizados, com CAR validado (ids 2226216188 e 2226216205), licença ambiental e adesão ao PRA, com PRADA protocolado perante a SEMAS-PA (ids 2226231713 e 2226231751); iv) que o desmate é anterior a 22/07/2008, o que atrai as regras de transição do artigo 59 do Código Florestal; v) que parte do polígono foi traçada em local onde não há curso hídrico; e vi) que o embargo perdeu sua finalidade cautelar e que a mora administrativa de dezoito anos viola a razoável duração do processo. O IBAMA contestou (id 2234461943) arguindo falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo formulado pelos autores. No mérito, sustentou que os documentos juntados revelam déficit de reserva legal e áreas de preservação permanente ainda desmatadas, que a ata notarial não serve para atestar a regeneração da vegetação, que a condição de área

consolidada não autoriza a manutenção do desmate e que o embargo é medida cautelar voltada à recuperação do dano, e não sanção alcançada pelo artigo 59 do Código Florestal. O autor juntou documentos. A tutela provisória foi deferida, de cuja decisão o réu interpôs o Agravo de Instrumento nº 1018633-66.2026.4.01.0000. Em alegações finais, o IBAMA requereu a anulação da decisão que deferiu a tutela provisória, por violação aos artigos 10 e 933 do CPC. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares e questões de ordem A preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo IBAMA já foi rejeitada na decisão id 2239433176. A inicial notícia que o Termo de Embargo 199151-C já foi objeto da ação 1001714-33.2021.4.01.3603, ajuizada por Mário Luiz Breda contra o IBAMA perante este Juízo. Não há litispendência, nem hipótese de reunião dos processos. A causa de pedir é diferente e a primeira ação já foi julgada, o que afasta a reunião, nos termos do artigo 55, § 1º, do CPC e da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. O IBAMA sustenta a nulidade da decisão id 2251605938, ao argumento de que foi proferida com base em documentos juntados após a contestação, sem que lhe fosse dada oportunidade prévia de manifestação, em ofensa aos artigos 10 e 933 do CPC. Não lhe assiste razão. Embora a tutela provisória tenha sido deferida antes da manifestação do réu sobre os documentos juntados, o contraditório diferido foi oportunizado ao réu - que inclusive recorreu da decisão - antes do julgamento de mérito, que ora se realiza em cognição exauriente, de modo que não se configurou prejuízo efetivo à defesa. Acrescento que o artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC admite expressamente a concessão de tutela provisória de urgência sem a prévia oitiva da parte contrária. Diante do exposto, rejeito a alegação de nulidade. Dado que não há outras questões processuais pendentes ou preliminares para analisar, passo ao exame do mérito. 2. Supressão irregular de vegetação anterior a 22/07/2008 De longa data, venho sustentando o entendimento de que o Código Florestal estabeleceu um regime de compensação para danos ambientais ocorridos antes de 22/07/2008. Tentando resolver o problema do desmatamento indiscriminado, o Congresso Nacional instituiu o que, na sociedade e em parte da imprensa, se convencionou chamar de anistia. Não é isso, no entanto, o que está na lei. O que o Código Florestal instituiu foram formas de compensação, sopesando os valores constitucionais que regulam a matéria ambiental, o principal deles expresso no art. 225 da Carta, o qual proclama que a preservação é obrigação de todos, Estado e sociedade de modo geral, e igualmente o dispositivo que insere a matéria ambiental como um dos princípios da ordem econômica. De fato, caso se optasse por uma legislação mais rigorosa, a atividade econômica nas florestas ficaria praticamente inviabilizada. Chegou-se a um resultado que, se não agradou a todos, pelo menos foi objeto de ampla discussão nas casas legislativas. Por outro lado, ao estabelecer o marco temporal de 22/07/2008, ficou clara a intenção do legislador de não favorecer com qualquer espécie de compensação os desmatamentos posteriores, não sendo tolerados danos à floresta a partir dessa data. Ficou claro, portanto, que o regime do Código valia “para trás” (antes de 2008) e não “para frente”. A regra “para frente” é o regime ordinário de responsabilização, cessando-se as restrições decorrentes do poder de polícia administrativo apenas quando concretamente comprovado que o dano cessou ou foi reparado pelos meios ordinários de regularização ambiental. Para ilustrar a diferença de regimes, o Código Florestal impõe, em hipóteses específicas, a suspensão imediata da atividade na área irregularmente desmatada depois de 22/07/2008, como previsto no art. 17, § 3º, do Código Florestal. Aqui, o embargo assume feição de medida de primeira ordem, e a suspensão das sanções depende, em regra, de efetiva regularização, que é mais rigorosa. Para os desmatamentos anteriores a 22/07/2008, a regra é outra. O artigo 66 da lei de regência é bem claro ao dispor que o “proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas...” E aí passa o artigo a falar nas formas de regularização: recomposição, permissão de regeneração da vegetação ou compensação. A razão de ser dessa regra de transição está em consonância, ademais, com o que está escrito no inciso II do art. 1º-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que reafirma a “importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico...” Se não era essa exatamente a intenção do legislador quando os trabalhos ainda estavam em preparação, não se pode negar que o Código, depois de redigido, é informado por uma espécie de lógica segundo a qual as questões do passado devem ser resolvidas de modo gradativo e constante, sem que para recuperação ambiental seja necessária a interdição imediata da atividade econômica. Para os

desmatamentos anteriores a 22/07/2008, não se exigiu, portanto, prévia correção dos passivos ambientais para obtenção dos benefícios previstos em lei, senão apenas a adoção das medidas gradualmente disponibilizadas ao proprietário de acordo com a evolução das etapas de implantação do programa de regularização ambiental até seu pleno funcionamento e conclusão. E o tratamento relativizado e gradativo às situações anteriores ao marco temporal veio disciplinado no artigo 59 do Código Florestal, o qual determinou aos entes federados a implantação de Programas de Regularização Ambiental (PRA), com o objetivo de regularizar o passivo anterior a 22/07/2008 mediante recomposição, regeneração ou compensação. Os §§ 4º e 5º do art. 59 são os dispositivos centrais da regra de transição. Ao estabelecer que, no período entre a publicação do Código Florestal e a implantação do PRA, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor “não poderá ser autuado” por infrações anteriores a 22 de julho de 2008 relativas à supressão irregular de vegetação, o legislador contemplou, expressamente, dois períodos distintos de limitação da pretensão punitiva: (i) o intervalo entre a vigência da Lei e a efetiva implantação do PRA pelo ente federado; e (ii) o período posterior à adesão, durante o cumprimento do termo de compromisso. Estabeleceu-se, ainda, que, uma vez assinado o termo de compromisso, seriam suspensas as sanções decorrentes das infrações citadas no § 4º e, ao final, elas seriam convertidas. Senão, veja-se: § 4º No período entre a publicação desta Lei e o vencimento do prazo de adesão do interessado ao PRA, e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. (Redação dada pela Lei nº 14.595, de 2023) § 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. A questão central, sobre as regras de transição, é saber qual é o efeito prático das fases estabelecidas acima sobre as sanções decorrentes das infrações praticadas antes de 22/07/2008. A lei deixa claro que a limitação ao poder sancionador da administração é anterior à adesão ao PRA. Com efeito, a lei veda a autuação já no intervalo anterior à implantação do PRA, isto é, antes mesmo de existir instrumento a que o interessado pudesse aderir, do que decorre que a suspensão dos efeitos sancionatórios ordinários das infrações anteriores a 22/07/2008 não nasce apenas a partir da adesão ao PRA ou da assinatura do termo de compromisso prevista (§ 5º), mas decorre da própria entrada em vigor das normas de transição, que já previram, na origem e antes mesmo da existência do PRA, um impedimento à autuação nesse caso. As fases previstas na norma de transição, portanto, não devem ser interpretadas como constitutivas do direito à suspensão, mas como fases que permitem a manutenção da regra protetiva de transição a cada evolução das etapas de implantação do PRA nos sistemas federais e estaduais, para desaguar, ao final, na conversão dessas sanções em serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. Dito de outro modo, o óbice ao poder sancionador administrativo nasce com a lei, antes mesmo da implantação do PRA, e permanece a cada etapa atingida pelo interessado dentro da evolução do programa. Não se está a dizer que o interessado esteja dispensado de aderir ao PRA e de corrigir e atender tempestivamente a todas as pendências apontadas ao longo do processo administrativo de regularização. A previsão de fases do programa veio para, de um lado, garantir que o produtor continuasse suas atividades antes mesmo da implantação do PRA e, de outro, lhe impor obrigações gradativas para manter o benefício, a serem cumpridas por etapas, sem gerar a paralisação da atividade. Logo, é o ônus do interessado cumprir as fases do processo de regularização a ele disponibilizadas para garantir a permanência do direito às regras de transição. Contudo, não é legítimo lhe impor o restabelecimento das sanções por demora no processo administrativo atribuível à administração, e não por inércia do interessado, pois isso anularia a lógica que o legislador estabeleceu para tratar os passivos anteriores a 22/07/2008. Desse modo, enquanto tramita o processo de regularização, em qualquer fase dele — fase de adesão, de solução de pendências, apresentação de PRAD, e de assinatura e cumprimento do termo de compromisso —, as sanções ficam suspensas, a pretensão punitiva administrativa

fica obstada, e a continuidade da atividade produtiva garantida, a não ser que o processo fique paralisado por culpa do próprio interessado. Na hipótese dos autos, é incontroverso que o desmate é anterior a 22/07/2008, porquanto o Auto de Infração 545610-D e o Termo de Embargo 199151-C foram lavrados em 16/01/2007 (id 2226232161 - pág. 54). A parte autora faz jus, portanto, às regras de transição previstas no Código Florestal. Além disso, a documentação oficial produzida pelo órgão ambiental estadual demonstra que o passivo ambiental decorrente da infração está, em sua quase totalidade, superado. Dos 84,99 hectares de área de preservação permanente destruídos, o órgão licenciador do Estado do Pará (SEMAS-PA) atestou, na Nota Técnica nº 57539/2026, que restam cerca de 7,6 hectares a serem recuperados na Fazenda Santa Izabel, classificados como em estágio de “elevada regeneração natural de espécies arbustivo-arbóreas” (id 2250492945 - pág. 2). Quanto à Fazenda Arara Azul, não resta área do embargo para recomposição (embora haja 4,52 ha de APP para recompor). O plano de recuperação, por sua vez, já está aprovado. A SEMAS-PA manifestou-se tecnicamente favorável ao deferimento do PRADA de ambos os imóveis, reputando adequados a metodologia de recomposição, por isolamento e retirada dos fatores de degradação com enriquecimento, e o número de ciclos (ids 2235725996 - págs. 4 e 10 e 2250492945 - págs. 2 e 13), e as minutas dos termos de compromisso já foram emitidas, pendentes apenas de assinatura (ids 2245275740 e 2250492934). Há, ainda, indicativo substancial de que o plano já está sendo cumprido pelos autores. As áreas de preservação permanente inseridas no polígono do embargo encontram-se cercadas e em regeneração, conforme constatado em ata notarial (id 2226216154 - pág. 2) e confirmado pela classificação adotada pelo próprio órgão estadual. Nesse contexto, a manutenção do embargo não se justifica. O embargo é medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada (artigo 51 do Código Florestal). Tais finalidades estão atendidas no caso: a maior parte da área já se encontra recuperada e a pequena porção remanescente está submetida a plano de recuperação aprovado pelo órgão competente e em execução, cujo cumprimento será fiscalizado no âmbito do termo de compromisso, que constitui título executivo extrajudicial (artigo 59, § 3º, do Código Florestal). Por essas razões, entendo que, no caso concreto, o embargo deve ser levantado desde já. Acolhido o pedido pelo fundamento acima, fica prejudicada a análise das demais teses deduzidas na inicial. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a tutela provisória e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar o levantamento do Termo de Embargo nº 199151-C. Condeno a parte ré ao reembolso das custas antecipadas pela parte autora. Dado que a causa é de valor inestimável, fixo os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC. Sem custas finais, dada a isenção estabelecida no artigo 4º da Lei 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 1018633-66.2026.4.01.0000. Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de novo despacho. Antes do trânsito em julgado, eventual pedido de providências sobre a tutela provisória deve ser feito em autos próprios, na forma do artigo 520 e § 5º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Datado e assinado eletronicamente. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SSJ DE SINOP/MT

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

